



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEGUNDA TURMA ***

2004.61.20.001211-9 18140 ACR-SP
PAUTA: 09/08/2005 JULGADO: 16/08/2005 NUM. PAUTA: 00001

RELATOR: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
REVISOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . JANICE AGOSTINHO

BARRETO

ASCARI

AUTUAÇÃO

APTE : ELIANE LAZARO
APTE : JOSE LUIZ VIEGAS DOS SANTOS reu preso
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS

ADVOGADO(S)

ADV : HERIVELTO CARLOS FERREIRA
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
ADV : JOSE BATISTA DO NASCIMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Procuradora Regional da República Dra. Janice Agostinho
Barreto Ascari
Bel. Laerte de Macedo Torrens - OAB/SP 18.450-A

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela defesa, negou provimento aos recursos dos réus nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da Justiça Pública para aumento da pena privativa de liberdade aplicada ao réu José Viegas dos Santos, reconhecendo a continuidade delitiva, fixando a pena final em oito anos e quatro meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Júnior, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que negava provimento ao recurso da Justiça Pública.

Votaram os(as) DES.FED. PEIXOTO JUNIOR e DES.FED. NELTON DOS SANTOS.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. COTRIM GUIMARÃES.
Fará declaração de voto o(a) DES.FED. NELTON DOS SANTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEGUNDA TURMA ***

2004.61.20.001211-9 18140 ACR-SP
PAUTA: 09/08/2005 JULGADO: 16/08/2005 NUM. PAUTA: 00001

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.20.001211-9 ACR 18140
APTE : ELIANE LAZARO
ADV : HERIVELTO CARLOS FERREIRA
APTE : JOSE LUIZ VIEGAS DOS SANTOS reu preso
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos: Procedo à presente declaração de voto apenas para declinar as razões que me levaram a negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Acompanhado pelo voto do e. Desembargador Federal Peixoto Junior, o e. Juiz Federal convocado Carlos Loverra, relator do feito, deu provimento ao recurso ministerial para reconhecer a ocorrência de continuidade delitiva e, com isso, aumentar a pena em 2/3 (dois terços), resultando em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado.

Segundo o e. relator, ocorreu continuidade delitiva, *"visto que o réu promoveu o envio de uma série de garotas para o exterior, de acordo com a figura prevista no art. 71, do Código Penal"* (f. 1.138).

Com a devida vênia, penso que não seja possível, com tamanho grau de generalidade, reconhecer-se a ocorrência da continuidade. O que seria "uma série" de garotas? Quantas seriam? Quando e em que circunstâncias ocorreu cada fato? Nada disso vem explicitado no voto do relator e, aliás, nem mesmo na denúncia.

Com efeito, da peça exordial consta que *"os acusados, em associação criminosa, estável e permanente, promoviam a saída de mulheres do território nacional para o exercício da prostituição no estrangeiro"* (f. 3).

Ainda segundo a inicial acusatória, *"José Luis Viegas dos Santos e Victor Manuel Viegas dos Santos são proprietários de um lupanar na cidade portuguesa de Viseu, denominado 'King's', onde trabalham inúmeras mulheres brasileiras aliciadas na cidade de Araraquara e região"; e que os acusados "permaneciam no país com o intuito de selecionar novas mulheres e enviá-las ao exterior"* (f. 4).

Ora, a continuidade delitiva pressupõe a individualização dos fatos e a identificação de similares circunstâncias. Não é possível inferi-la a partir da singela constatação de que foram várias ou "inúmeras" as mulheres, não se sabendo, repita-se, quantas eram elas e em que circunstâncias de tempo, modo e lugar os diversos crimes teriam sido praticados.

Lembre-se que, de rigor, na continuidade delitiva devem ser aplicadas as penas para cada um dos crimes, até mesmo para verificar-se qual delas é a mais elevada para servir de base para o aumento. Somente quando se possa afirmar que os diversos delitos foram praticados sob as mesmas circunstâncias é que se admite, por economia, a abreviação do cálculo. Nada disso foi feito ou demonstrado; simplesmente se tomou a pena do crime – efetivamente configurado – e, ao pressuposto de que "uma série de garotas" foi aliciada, acresceu-se a pena da fração máxima de 2/3 (dois terços).

Penso, destarte, que não é possível acolher a pretensão recursal do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público Federal. No mais, acompanho o e. relator.

É como voto.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.20.001211-9 ACR 18140

APTE : ELIANE LAZARO

ADV : HERIVELTO CARLOS FERREIRA

APTE : JOSE LUIZ VIEGAS DOS SANTOS reu preso

ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FED CONV CARLOS LOVERRA / SEGUNDA TURMA

RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Doutor Juiz Federal Convocado CARLOS LOVERRA (Relator): Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus ELIANE LAZARO e JOSÉ LUIZ VIEGAS DOS SANTOS, em face da r. sentença de fls. 737/778, que condenou os réus pela prática do crime tráfico de mulheres e absolveu Victor Manuel Viegas dos Santos e Jesuíno Antônio Grecco, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Os ora apelantes e Victor Manuel Viegas dos Santos foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 231, c.c art. 71, caput e 288, todos do Código Penal e, Jesuíno Antônio Grecco foi denunciado pela prática do crime do art. 231, c.c. art. 71 e 29, §1º do Código Penal.

Consta da denúncia recebida em 09 de março de 2004 (fls. 143/144), que os réus estavam envolvidos com o aliciamento de mulheres brasileiras para fins de prostituição em Portugal e que o co-réu José Luiz Viegas dos Santos era o responsável pelo pagamento das passagens aéreas e da estadia em Portugal, sendo que o ressarcimento desses gastos era feito com o recebimento de parte do faturamento obtido com os favores sexuais prestados pelas brasileiras e com o aumento no consumo de bebidas pelos fregueses do estabelecimento de propriedade do réu e de seu irmão, que era estimulado pelas garotas.

Consta ainda que o aliciamento das mulheres era feito por uma pessoa denominada Rose, cuja identidade é ignorada e pela co-ré Eliane Lázaro, responsável pelo recrutamento das mulheres que seriam selecionadas pelo co-réu José Luiz Viegas dos Santos e que Jesuíno Antônio Grecco, taxista, era responsável por promover a ligação entre as interessadas em prostituir-se em Portugal e a co-ré Eliane Lázaro.

Por fim, consta que José Luiz Viegas dos Santos, seu irmão Victor Manuel Viegas dos Santos e Eliane Lázaro possuíam vínculo associativo estável e duradouro, visando a prática do delito de tráfico internacional de mulheres e recebiam o auxílio, ainda que de menor importância de Jesuíno Antônio Grecco.

Após o regular processamento do feito, foi proferida a r. sentença atacada, que julgou parcialmente procedente a ação penal, absolveu todos os acusados pela prática do crime do art. 288, do Código Penal e absolveu Jesuíno Antônio Grecco e Victor Manuel Viegas dos Santos pela prática do crime do art. 231, do Código Penal.

A sentença ainda promoveu a "*emendatio libelli*", acrescentando o art. 29, do Código Penal, à qualificação legal de Eliane Lázaro, condenando-a à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, que foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos a ser determinada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Juízo da Execução.

O co-réu José Luiz Viegas dos Santos foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto.

A sentença determinou ainda que fosse extraída cópia dos interrogatórios prestados na fase inquisitiva e judicial, de Eliane Lázaro, Jesuíno Antônio Grecco, Lacárnia Cristina da Silva Fraga e Eliane da Silva Fraga (Bia) e do relatório de escuta telefônica, remetendo-as ao MPF para que fossem adotadas as providências cabíveis contra Eliane da Silva Fraga, por suposta infração ao art. 342, § 1º, do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação, aduzindo, em síntese, que a pena-base aplicada ao co-réu José Luiz Viegas dos Santos deve ser majorada para o máximo previsto na lei, aplicando-se, ainda, o aumento de 2/3 em razão da continuidade delitiva (fls. 786/793).

A co-ré Eliane Lázaro apresentou recurso de apelação, alegando, em síntese que: (1) não existem provas concretas apontando para a sua participação no crime de tráfico internacional de mulheres; (2) a pena deveria ser diminuída em razão do reconhecimento de que a sua participação foi de menor importância, para se adequar ao princípio da proporcionalidade (fls. 820/823).

O co-réu José Luiz Viegas dos Santos, também insurgiu-se contra a r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a ilegalidade da interceptação telefônica e, no mérito que, (1) não foi comprovado que tivesse praticado o crime, pois nenhuma pessoa saiu do país por seu intermédio; (2) as provas são insuficientes para ensejar um decreto condenatório; (3) as provas admitidas pelo juiz foram apenas aquelas colhidas na fase inquisitiva e (4) a pena aplicada deve ser reduzida ao mínimo legal, com a fixação do regime prisional mais benéfico. (fls. 832/849).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 826/830 e fls. 851/865).

Nesta E. Corte, o ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, no parecer de fls. 930/940, opinou pelo parcial provimento do recurso ministerial, no tocante ao reconhecimento da continuidade delitiva e pelo improvimento dos recursos da defesa.

É o relatório. Ao revisor.

CARLOS LOVERRA
Juiz Federal Convocado

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.20.001211-9 ACR 18140
APTE : ELIANE LAZARO
ADV : HERIVELTO CARLOS FERREIRA
APTE : JOSE LUIZ VIEGAS DOS SANTOS reu preso
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FED CONV CARLOS LOVERRA / SEGUNDA TURMA

VOTO

O Exmo. Senhor Doutor Juiz Federal Convocado CARLOS LOVERRA
(Relator): A defesa do réu, José Luiz Viegas dos Santos, aduziu, preliminarmente, a ilegalidade da interceptação realizada nos autos, afirmando que foi extrapolado o prazo previsto na Lei 9.296/96 e não houve prévia instauração de inquérito policial.

Afasto a preliminar argüida, visto que a Lei 9.296/96 não determina que o prazo de 15 dias estabelecido no art. 5º, da referida Lei, pode ser prorrogado por uma única vez. Ademais, a interceptação deve ser mantida enquanto for necessária à investigação dos fatos delituosos, sendo que no caso em questão era imprescindível a sua prorrogação para que as autoridades competentes pudessem apurar o envolvimento dos réus com o crime de tráfico de mulheres.

Deve-se considerar também, que as autorizações para a prorrogação do prazo da interceptação telefônica foram devidamente fundamentadas pelo juízo da 1ª instância e neste sentido já se manifestou o C. STJ:

"PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. "ERROR IN PROCEDENDO" DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A prorrogação do prazo de interceptação telefônica é possível tantas vezes quantas forem necessárias, desde que devidamente fundamentada pelo Juiz, ante a conveniência para as investigações, presentes os pressupostos da autorização, não havendo que se falar em limite máximo de 30 (trinta) dias.
- Recurso improvido por não caracterização de ilicitude da prova obtida por meio de escuta autorizada judicialmente.
(STJ - 6ª Turma - RHC 15.121/GO - Rel. Min. Paulo Medina - DJ 17.12.2004 - p. 595)

Observa-se ainda que não existe a necessidade de prévia instauração de inquérito policial para que seja autorizada a interceptação telefônica, uma vez que o pedido de quebra de sigilo telefônico tem a natureza de medida cautelar preparatória, de caráter instrumental, sendo necessário que existam apenas indícios de autoria delitiva, prova de prática delituosa e o *periculum in mora*.

Afastada a preliminar argüida pela defesa do réu, passo à análise do mérito.

Quanto à materialidade, restou devidamente comprovada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

conforme se pode depreender dos depoimentos prestados pelos réus, por Lacárnia Cristina da Silva Fraga e Jesuíno Antônio Grecco na fase inquisitorial. Soma-se a isso os relatórios das gravações telefônicas efetuadas (fls. 02/102, do Apenso III, do Inquérito Policial), que apontam para a prática do crime de tráfico de mulheres; as anotações manuscritas de José Luiz Viegas dos Santos (fls. 689/694, do Expediente Sigiloso), onde consta uma série de nomes de garotas, datas e valores, que coincidem com o de algumas passagens aéreas apreendidas na empresa TavaresTour (Apenso III, volume III, do Inquérito Policial); a decisão proferida pelo "Tribunal Judicial da Comarca de Santa Comba Dão", Portugal, que pronunciou o réu pela prática de uma série de delitos, dentre eles o de Auxílio de Imigração Ilegal e Associação para o Auxílio de Imigração Ilegal (fls. 638/688, do Expediente Sigiloso).

A autoria restou configurada pelos relatórios das gravações telefônicas e pelo depoimento prestado por Eliane Lázaro na fase inquisitorial, quando confessou a prática do delito, afirmando que aliciava mulheres brasileiras para serem selecionadas e enviadas para Portugal, por intermédio do réu José Luiz Viegas dos Santos. Neste aspecto, transcrevo trecho do depoimento da ré, em que narra o modo de atuação:

"(...) QUE, é verdadeira a imputação que lhe foi feita, apenas no tocante à participação no crime de tráfico ilícito de mulheres, asseverando que não integra qualquer quadrilha que atua neste ramo, pois, apenas trabalhava, fazendo o aliciamento de mulheres brasileiras, para JOSÉ, e iria começar a prestar os mesmos serviços para ROSE; (...) passou a receber telefonemas de várias "meninas" que queriam trabalhar em Portugal, tendo feito a intermediação das mesmas com JOSÉ, não fazendo cobranças "por cabeça", apenas recebendo contribuições periódicas de JOSÉ para despesas ordinárias, tais como farmácia, pagamento de contas de telefone, etc., QUE, no início das ligações, forneceu às "meninas" o telefone de JOSÉ, mas este mudou o número e disse a interroganda que não mais o fornecesse, quando passou a fazer as intermediações; QUE, JOSÉ solicitava, às vezes, a remessa de fotos das mulheres, de corpo inteiro, tendo apenas feito a remessa de duas fotos da mesma pessoa, pelo correio, em endereço da cidade de Campinas-SP; QUE, nas demais oportunidades, JOSÉ comparecia em sua casa, onde já estavam algumas "meninas" esperando para serem selecionadas; QUE, JOSÉ esteve em sua casa, para escolher "meninas", em cinco ou seis oportunidades, tendo selecionado e remetido para Portugal, ao que se recorda, três delas; QUE, não sabe como eram feitas as tratativas de remessa, pois as mulheres viajavam a Campinas e de tudo lá tratavam diretamente com JOSÉ; QUE, viajaram, por intermédio de JOSÉ, a Portugal, as mulheres que conhece como LÚCIA, CLEIDE e DAIANE (morena), (...) QUE, duas outras "meninas" chegaram a ser selecionadas por JOSÉ, mas não foram a Portugal, sendo elas JANAÍNA ARRUDA e VALÉRIA, cujo nome verdadeiro é MARIA LÚCIA DE SOUZA. (...) (fls. 37/39).

Ademais, Lacárnia Cristina da Silva Fraga, irmã de Eliane da Silva Fraga, uma das garotas enviadas para Portugal por intermédio dos réus, conhecida como "Bia", confirma o envolvimento dos réus na prática delitativa, conforme se pode observar pelo depoimento prestado na fase inquisitorial:

"(...) QUE, tanto a depoente, na época com o codinome Tânia, como sua irmã, trabalharam na chácara de prostituição desta cidade conhecida como DIM, sendo que ELIANE tomou conhecimento de que se estava ganhando muito dinheiro com a prostituição em Portugal e, junto da amiga CAMILA, procurou ELIANE LAZARÔ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

pessoa que já sabia selecionar mulheres para trabalharem naquele país; QUE logo após falar com Eliane Lázaro, sua irmã providenciou passaporte e, assim que este ficou pronto, compareceu na casa daquela, quando ali chegou o português José, que já levou sua irmã para Campinas e, no dia seguinte, embarcou para Portugal; QUE ao que sabe, sua irmã não viajou com José, tendo sido acompanhada, isto com certeza, por Camila; (...) QUE as passagens para Portugal foram compradas por José que, ainda, para simular que Eliane e Camila eram turistas, entregou às mesmas, para cada uma, a quantia de três mil dólares ou euros, os quais foram entregues a pessoa por ele indicada assim que desembarcaram em Portugal; QUE, o preço da passagem deveria ser pago em três meses, com o dinheiro gasto pelos clientes em bebidas nas referidas boates; (...) as mulheres brasileiras que constituem não têm abrigo, necessitando trabalhar também para pagar aluguel e seu sustento, pagando ainda uma multa de vinte e cinco euros por dia não trabalhado, devendo trabalhar seis dias da semana; QUE lá sua irmã recebia de cinquenta a cem euros por programa, sendo que na noite, que durava das vinte e três horas de um dia até as quatro horas do dia imediatamente seguinte, poderia fazer vários programas; QUE a casa recebia valor pago pelo cliente para a saída de mulher, também recebendo os valores referentes ao consumo de bebidas dos quais a mulher recebia um percentual.” (fls. 44/47)

O depoimento prestado na fase inquisitorial tem valor probatório e pode ser considerado pelo julgador, mesmo nas hipóteses de retratação em juízo, como aconteceu no caso em questão, principalmente quando está em conformidade com os demais elementos de prova existentes nos autos.

Soma-se a tais provas, os dados constantes dos relatórios de interceptações telefônicas feitas pela Polícia Federal, que confirmam as informações fornecidas nos depoimentos prestados na fase inquisitorial, apontando para o envolvimento dos réus com a prática do crime de tráfico de mulheres.

Conforme se pode observar a fls. 17, do Apenso III, do Inquérito Policial, a ré Eliane Lázaro questiona ao réu José Luiz Viegas dos Santos, se tem alguma notícia, sendo que este responde que precisa aguardar o preço da passagem baixar e informa que estão com muita “mercadoria”.

Em outro trecho de conversa telefônica interceptada, de fls. 31/32, do Apenso III, do Inquérito Policial, os réus discutem a respeito da escolha de garotas que serão enviadas para Portugal, sendo que José Luiz questiona se elas são bonitas, loiras ou morenas, “experientes”. Por fim, combinam um encontro na casa da ré, para que seja escolhida a garota.

Consta ainda a ligação telefônica de uma garota de nome Carol, a fls. 23, do Apenso III, do Inquérito Policial, questionando a Eliane, quanto é possível ganhar em Portugal, no tempo em que é possível ficar no país. A ré Eliane Lázaro informa que “Uns 20, 30 mil, dependendo do tanto que você trabalha”. A fls. 36, do Apenso III, do Inquérito Policial, a mesma garota telefona e questiona a Eliane a respeito do modo como é feito o pagamento da passagem aérea, sendo que esta responde que depois ela ficará sabendo. A fls. 47, Carol telefona para Eliane e afirma seu desejo de ficar em Portugal por três meses, voltar para o Brasil e comprar uma casinha, porque sabe que não se fica “bonitinha” para o resto da vida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Ademais, quanto ao réu, José Luiz Viegas dos Santos, observa-se que as anotações apreendidas em sua residência contêm dados importantes que confirmam ainda mais a ocorrência do crime de tráfico de mulheres, uma vez que, nos documentos juntados às fls. 691/692 e 694, do Expediente Sigiloso, constam os nomes de uma série de garotas, dentre as quais pode-se citar Kátia Bertoldo, Lúcia Cheli, Sônia Silva, Rosemary Martins, Andréia Freitas, Mariziane Silva, Beatriz Bernardes, Edila Marton e Aletéia Risotti, e junto aos nomes estão anotadas datas de "saída" e valores em euros. No documento de fls. 693, consta a anotação do horário "23h55" e da companhia aérea "VARIG", existindo ainda uma relação com o nome de 21 (vinte e uma) mulheres e uma série de datas anotadas ao lado.

Confrontando os nomes dessas garotas e as datas, com os dados constantes nas passagens aéreas apreendidas na empresa Tavarestour (Volume III, do Apenso II, do Inquérito Policial), constatou-se que coincidiam, o que indica que o réu teve participação no envio dessas mulheres para Portugal, praticando o crime previsto no art. 231, do Código Penal.

Soma-se a isso, as informações fornecidas por Jesuíno Antônio Grecco, no depoimento prestado na fase inquisitorial, afirmando que o réu já tinha enviado para Portugal outras três mulheres, conforme se observa a seguir:

"(...) QUE, já levou à casa de ELIANE, para a citada seleção, mais de vinte mulheres, sendo certo que três delas foram a Portugal por intermédio de JOSÉ LUIS, sendo elas LÚCIA, SONINHA e POLIANA; QUE esclarece serem tais nomes os utilizados pelas meninas nas casas de prostituição, não sabendo informar seus nomes verdadeiros" (fls. 111)

O réu José Luiz Viegas dos Santos alega que comprava diversas passagens, tendo em vista que sua família residia em Portugal e vinha constantemente ao Brasil, juntamente com a babá. Contudo, não foram localizadas passagens aéreas expedidas em nome de sua esposa ou filha, desmentindo a versão apresentada pelo réu.

Aduz ainda que não foi realizada perícia técnica nos documentos apreendidos em sua residência, para se comprovar que os manuscritos apreendidos realmente foram escritos pelo réu. Todavia, no depoimento prestado na fase inquisitiva, o réu confirmou que eram suas as anotações, apesar de não ter explicado quem eram as pessoas cujos nomes anotou e qual o significado de tais apontamentos.

Cumprе observar que o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para ensejar um decreto condenatório, sendo que os relatórios de interceptações telefônicas não foram os únicos meios de prova considerados pelo julgador, uma vez que as demais provas obtidas por meio da busca e apreensão na residência dos réus e na empresa Tavarestour já indicavam claramente a prática do crime de tráfico de mulheres.

O documento de fls. 638/688, que traz a decisão proferida pelo "Tribunal Judicial da Comarca de Santa Comba Dão", Portugal, demonstra que o réu José Luiz Viegas dos Santos foi pronunciado pela prática de uma série de delitos, dentre eles o de auxílio de Imigração Ilegal e Associação para o Auxílio de Imigração Ilegal, crimes que têm estreita ligação com o de tráfico de mulheres. Em tal documento também consta a decretação da prisão preventiva do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Conforme se pode observar, restou claramente demonstrado o envolvimento dos réus na prática delitativa, sendo que à ré Eliane Lázaro cabia a função de arregimentar as garotas interessadas em viajar para Portugal para se dedicarem à prostituição e, ao réu José Luiz Viegas dos Santos cabia o envio das mulheres para o exterior, organizando a viagem, a compra das passagens e providenciando o local onde iriam trabalhar, que era de sua propriedade, conforme se comprovou nos autos.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Quanto ao réu José Luiz Viegas dos Santos correta a aplicação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Apesar de primário e de bons antecedentes, conforme demonstram as certidões juntadas aos autos, o réu teve a sua prisão preventiva decretada pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Comba Dão, em Portugal, de acordo com os documentos de fls. 638/688, do Expediente Sigiloso, além de existirem fortes indícios de que também se dedicava à prática do crime de contrabando, trazendo máquinas de caça-níqueis para o Brasil, o que demonstra a personalidade voltada para a prática criminosa.

Soma-se a tal circunstância, a extrema gravidade das conseqüências geradas pelo crime praticado, sendo que neste aspecto, transcrevo trecho da r. sentença, que foi muito bem fundamentada:

"(...) as conseqüências do delito praticado pelo condenado JOSÉ LUIZ VIEGAS DOS SANTOS são as mais nefastas possíveis: sob sua coordenação e ação, faz evoluir práticas incompatíveis e inaceitáveis em pleno século 21, que não deixam de ser uma espécie de "escravidão", uma "escravidão sexual". As mulheres são enviadas ao exterior, mais exatamente para Portugal, para entregar seus corpos com o escopo de pagarem as passagens aéreas e a estadia já adiantadas e, sobejando, trazendo algo de volta ao Brasil. É um procedimento vil e desumano: valer-se da miséria, da pobreza e da pouca oportunidade que esse país oferece a seus próprios nacionais - para bem viver e/ou subsistir com decência e dignidade, com o fito de ganhar mais, lucrar, enriquecer-se. E mais: para construir uma verdadeira organização criminosa, que ilude e degrada as mulheres nacionais. Além disso, uma outra conseqüência, é o fato de se disseminar no estrangeiro uma idéia errônea e equivocada sobre a mulher brasileira, dando-lhe nuances pejorativas e vulgares - como se isso fosse a regra. Sem dizer que tal fato pode passar a impressão que o Estado Brasileiro não atua, é conivente com tal conduta criminosa. As conseqüências, pois, são as piores possíveis.(...)" (fls. 774/775)

Desta forma, não houve exagero na aplicação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.

O Ministério Público Federal requereu em seu recurso de apelação que, quanto ao réu José Luiz Viegas dos Santos, fosse aplicado o aumento de 2/3 na pena, em razão da continuidade delitiva, o que deve ser acolhido, visto que o réu promoveu o envio de uma série de garotas para o exterior, de acordo com a figura prevista no art. 71, do Código Penal.

Assim, considerando a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, passo à terceira fase de aplicação da pena, em que deve ser acrescido os 2/3 referentes à continuidade delitiva, resultando em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

fechado, conforme dispõe o §2º, do art. 33, do Código Penal.

Quanto à ré Eliane Lázaro, foi fixada a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a ser determinada pelo Juízo da Execução.

Foi aplicada a pena-base em patamar inferior àquela fixada para o réu José Luiz Viegas dos Santos, tendo em vista que o MM. Juízo *a quo* considerou que a ré foi participe no crime de tráfico de mulheres, uma vez que não praticou nenhuma das condutas previstas no tipo penal.

Contudo, a participação da ré Eliane Lázaro não pode ser considerada de menor importância, uma vez que a sua atuação, aliciando mulheres que desejavam ir para Portugal dedicar-se à prostituição era de fundamental relevância para que o crime de tráfico de mulheres fosse praticado pelo réu José Luiz Viegas dos Santos.

Desta forma, correta a aplicação da pena-base em patamar acima do mínimo legal conforme fixado pela r. sentença, mas abaixo da pena aplicada para o réu José Luiz, considerando as mesmas consequências nefastas já observadas anteriormente.

Face o exposto, dou parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a ocorrência da continuidade delitiva e aumentar a pena aplicada ao réu José Viegas dos Santos em 2/3 e nego provimento aos recursos dos réus.

É o voto.

CARLOS LOVERRA
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.20.001211-9 ACR 18140

APTE : ELIANE LAZARO

ADV : HERIVELTO CARLOS FERREIRA

APTE : JOSE LUIZ VIEGAS DOS SANTOS reu preso

ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES

APTE : Justiça Publica

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FED CONV CARLOS LOVERRA / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE MULHERES. PRAZO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO FUNDAMENTADA PELO JUIZ. MATERIALIDADE E AUTORIA. VALIDADE PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA BASE EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DA DEFESA DESPROVIDOS.

1. Os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 231, do Código Penal.

2. Preliminar de ilegalidade da interceptação telefônica afastada, tendo em vista que a Lei 9.296/96 não determina que o prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 5º pode ser prorrogado por uma vez e, deve ser mantida enquanto for necessária à investigação dos fatos delituosos..

3. As autorizações para prorrogação do prazo de interceptações telefônicas foram devidamente fundamentadas pelo MM. Juízo *a quo*.

4. Não é necessária a prévia instauração de inquérito policial para que seja autorizada a interceptação telefônica, pois tem natureza de medida cautelar preparatória, requerendo apenas a existência de indícios de prática delituosa e *periculum in mora*.

5. A materialidade restou devidamente comprovada pelos depoimentos de testemunhas, relatórios das gravações telefônicas efetuadas, documentos apreendidos nas residências dos réus, bem como outras provas carreadas aos autos.

6. A autoria está configurada pelos relatórios das gravações telefônicas, pelo depoimento da ré Eliane Lázaro na fase inquisitorial, quando confessou a prática do delito, confirmando que aliciava mulheres brasileiras para serem selecionadas e enviadas para Portugal por intermédio do réu José Luiz Viegas dos Santos e pelos depoimentos de testemunhas.

7. As declarações prestadas na fase inquisitorial têm valor probatório e podem ser considerados pelo julgador, mesmo no caso de retratação, principalmente quando estão em conformidade com os demais elementos de prova existentes nos autos.

8. O conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para ensejar um decreto condenatório.

9. A decisão proferida pelo tribunal português demonstra que o réu foi pronunciado pela prática de uma série de delitos, dentre os quais o de auxílio de imigração ilegal e associação para o auxílio de imigração ilegal, crimes que têm estreita ligação com o de tráfico de mulheres.

10. O envolvimento dos réus na prática delituosa restou claramente demonstrado, cabendo à ré Eliane Lázaro a função de arregimentar as garotas interessadas em viajar para Portugal para se dedicarem à prostituição e, ao réu José Luiz Viegas dos Santos, o envio das mulheres para o exterior, comprando as passagens aéreas e providenciando o local onde iriam trabalhar.

11. As penas foram corretamente aplicadas em patamar acima do mínimo legal, considerando as graves consequências geradas pelo crime praticado.

12. Apelo ministerial parcialmente provido para aplicar o aumento de 2/3 da pena em razão da continuidade delitiva, no tocante ao réu José Luiz Viegas dos Santos.

13. Recursos da defesa desprovidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** argüida pela defesa, **negar provimento** aos recursos dos réus nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e, por maioria, **dar parcial provimento** ao recurso ministerial, para aumentar a pena privativa de liberdade aplicada ao réu José Luiz Viegas dos Santos, reconhecendo a continuidade delitiva, fixando a pena final em oito anos e quatro meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Júnior, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que negava provimento ao recurso ministerial.

São Paulo, 16 de agosto de 2005. (data do julgamento).

CARLOS LOVERRA
Juiz Federal Convocado
Relator